



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 1.249, DE 2022

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249/2022, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali (PC do B – RJ), acrescenta inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Apresentado em 13/05/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta na justificação, durante o período menstrual, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina de trabalho.

Em 12/04/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 1.249/2022 e apensados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985770600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

Foram apensados, ao Projeto de Lei nº 1.249/2022:

- o Projeto de Lei nº 2.978/2022, de autoria do dep. Carlos Bezerra (MDB/MT) que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada”;
- o Projeto de Lei nº 1.719/2023, de autoria do dep José Nelto (PP/GO) que “Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual”;
- o Projeto de Lei nº 5.048/2023 de autoria das deps. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), Silvy Alves (UNIÃO/GO), Yandra Moura (UNIÃO/SE) e outros que “Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências” e;
- o Projeto de Lei nº 1.094/2024, de autoria do dep. Josenildo (PDT/AP), que “Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir licença às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Apesar das inúmeras modificações produzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo de mais de 80 anos de existência, nenhuma regra se atreve a problema específicos da saúde nos dias do período menstrual da mulher trabalhadora.

Visando enfrentar esse problema, o Projeto de Lei nº 1.249/2022, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali (PCdoB – RJ), dispõe sobre as dificuldades mensais, vinculadas ao período menstrual, que afetam a saúde e capacidade de trabalho das mulheres trabalhadoras. O Parlamento e, sobretudo nós, legisladoras desta Casa, precisamos pensar e atuar nesse tema.

A autora argumenta na justificação do seu Projeto, que mais de 15% das mulheres enfrentam, durante o período menstrual, fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas que, muitas vezes, prejudicam sua rotina de trabalho. Para boa parte dessas mulheres afetadas, a intensidade das cólicas, durante certos dias, torna-se incompatível com a execução de suas tarefas diárias no ambiente de trabalho.

O que fazer para enfrentar o problema? Sabemos que esse assunto já recebeu outras iniciativas legislativas, algumas delas apensadas à proposição original, todas na perspectiva de prever licença em dias de trabalho para mulheres com sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Refletindo sobre os Projetos de Lei, decidimos pela apresentação de Substitutivo centrado em quatro formas de regulamentação da matéria: **primeiro**, a legislação **não deve se aplicar às trabalhadoras do serviço público**, pois as modificações na Lei nº 8.112/1990 são de **iniciativa privativa** da Presidência da República, segundo o § 1º do artigo 61 da



* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Constituição Federal e insistir nessa previsão incorrerá em inconstitucionalidade que poderá prejudicar o texto completo das proposições.

Segundo, não deve haver obrigação que a trabalhadora apresente ao empregador um laudo médico, tal como consta em alguns Projetos apensados. Entendemos que a trabalhadora deve ter a liberdade de solicitar o afastamento por simples impossibilidade de realizar adequadamente o seu trabalho.

Terceiro, considerando que a trabalhadora que, mensalmente, já enfrenta esse transtorno na sua saúde pessoal, deverá ser dispensada da compensação do período de afastamento, até mesmo porque, trata-se de causa justificável para o não comparecimento. Registre-se que a jornada das mulheres, ainda é bastante carregada por múltiplas tarefas, pelas responsabilidades socialmente impostas em relação aos cuidados familiares e afazeres domésticos, tornando a compensação de horário em maior grau de dificuldades pessoais para a mulher trabalhadora na recuperação da saúde física e emocional.

Quarto, ampliamos o escopo do projeto original, acolhendo texto constante em projeto apensado, ao propor também alteração na redação da Lei nº 11.788/2008, conhecida como Lei do Estágio. Em nosso entendimento, as mulheres que estão trabalhando na condição de estagiárias e enfrentam o mesmo problema mensal na sua saúde menstrual, devem se beneficiar do período de afastamento das suas atividades laborais, assim como as trabalhadoras reguladas pela CLT.

O substitutivo ainda agrega uma nova disposição que assegura o tratamento aqui garantido para as trabalhadores celetistas e estagiárias às trabalhadoras domésticas, regidas pela Lei Complementar 150, de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Vale contextualizar que alguns países estão adotando normas no sentido da proteção à saúde da mulher, considerando peculiaridades que lhes alcançam. Em 2023, a Espanha promulgou uma Lei sobre a saúde menstrual das mulheres. Segundo a Ministra da Igualdade, Irene Moreno, a Câmara dos Deputados de seu país aprovou uma Lei que cria a licença menstrual para as mulheres trabalhadoras acometidas de **menstruação dolorosa** ou de **endometriose**. Uma vitória inédita, pois trata-se da primeira legislação europeia sobre o tema. Ainda segundo a Ministra, essa legislação faz parte do programa governamental do governo espanhol envolvido na redução das desigualdades e da melhoria das condições de trabalho das mulheres trabalhadoras.

Outros países de destaque, como o Japão, também dispõem de legislação sobre o assunto. Segundo pesquisadoras¹, a Lei japonesa, que está em vigor desde 1947, estabelece que: “quando a mulher experimentar ciclos menstruais dolorosos e quiser requisitar uma dispensa do trabalho, o empregador está obrigado de respeitar a sua solicitação”. A saúde e o bem-estar no trabalho devem ser considerados na compreensão do progresso econômico apresentado pelo Japão.

Finalmente, quando se trata da saúde pessoal das mulheres trabalhadoras, muito ainda precisa ser feito para construir uma verdadeira justiça social no nosso país. Tratando especificamente da endometriose, o Ministério da Saúde informa que cerca de uma em cada dez mulheres em idade fértil no Brasil são afetadas. A Associação Brasileira de Endometriose estima que 15% das mulheres entre os 13 e os 45 anos tenham a doença. O Substitutivo que estamos apresentando é uma modesta contribuição para ampliar a regulação da matéria em benefício das mulheres trabalhadoras. Outras Comissões também refletirão sobre o tema.

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-mar-30/licenca-menstrual-promocao-da-igualdade-ou-aumento-do-estigma/>



* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249/2022, e seus apensados, Projeto de Lei nº 5.048/2023, Projeto de Lei nº 1.094/2024, do Projeto de Lei nº 2.978/2022 e do Projeto de Lei nº 1.179/2023, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO (PT-SP)
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985770600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 1249/2022

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

Acrescenta inciso XIII ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), o §3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e insere § 3º ao artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e acrescenta art. 13-A na Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para garantir licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985770600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

* C D 2 4 3 9 8 5 7 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 01/08/2024 13:34:35.803 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1249/2022

PRL n.1

XIII – a pedido da trabalhadora, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 3º. Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).

Art. 4º. Acrescente-se art. 13-A à Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Por sua solicitação, a trabalhadora doméstica terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO (PT-SP)
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985770600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso